

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO ESPECIAL DE
SAÚDE PARA IMUNIZAÇÃO EM MASSA E CONTROLE DE DOENÇAS

Deliberação CAF - 1, de 27-2-2013

Altera a redação da Deliberação CAF - 1 de 30 de setembro de 2010 que trata da criação de etapas para pagamento das ações e/ou trabalhos ligados às finalidades do Fesima

O Conselho Administrativo do Fundo Especial de Saúde para Imunização em Massa e Controle de Doenças – Fesima, em sua 28ª Reunião Ordinária realizada em 27 de fevereiro de 2013, delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a criação de etapas para pagamento de operações de caráter urgente e inadiável, para profissionais, técnicos e pesquisadores, servidores públicos ou não, realizadas fora do seu horário regular de trabalho, relacionadas com emergência em saúde pública e para subsidiar as ações e/ou trabalhos de prevenção, vigilância e controle de doenças, riscos e agravos.

Artigo 2º - Para fins do pagamento das ações e/ou trabalhos a que se refere o artigo anterior, obedecer-se-á ao seguinte critério:

I – etapas pagas a servidores – elemento 33 90 93 21;

II – etapas pagas a colaboradores eventuais – elemento 33 90 36 18;

III – Ação 1 – etapas pagas em ações e/ou trabalhos de prevenção, vigilância e controle de doenças, riscos e agravos e emergências em saúde pública de interesse local/regional.

IV – Ação 2 – etapas pagas em ações e/ou trabalhos de prevenção, vigilância e controle de doenças, riscos e agravos e emergências em saúde pública de interesse estadual/nacional/internacional.

Parágrafo Único – Para a aplicação do critério referente ao inciso IV, deste artigo, deverá ser ouvido o Centro de Apoio à Educação e Vigilância em Saúde (CAEVS) através de seu Núcleo de Implementação das Ações Emergenciais (NIAE) do Grupo de Apoio às Políticas de Prevenção e Proteção à Saúde (GAPS) criado para subsidiar as ações do Fesima.

Artigo 3º - O pagamento dos valores referentes às etapas para custeio de ações e/ou trabalhos a seguir relacionados, será calculado mediante a aplicação dos coeficientes abaixo discriminados, sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar - 1080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I – ações e/ou trabalhos de prevenção, vigilância e controle de doenças, riscos e agravos e emergências em saúde pública de interesse local/regional:

a) nível elementar = 0,50 (cinquenta centésimos);

b) nível intermediário = 0,70 (setenta centésimos);

c) nível superior = 1,00 (um inteiro).

II – ações e/ou trabalhos de prevenção, vigilância e controle de doenças, riscos e agravos e emergências em saúde pública de interesse estadual/nacional/internacional:

a) nível elementar = 1,00 (um inteiro);

b) nível intermediário = 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

c) nível superior = 2,00 (dois inteiros).

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Administrativo examinar projeto e decidir sobre o custeio das ações e/ou trabalhos, relacionados nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 4º - Fará jus ao recebimento da etapa os profissionais, técnicos e pesquisadores, servidores públicos ou não que exercerem estas atividades, fora do seu horário regular de trabalho, na seguinte conformidade:

I – integral:

a) em dia útil, com carga horária diária, maior que 4 (quatro) horas e menor ou igual a 12 (doze);

b) em feriados, pontos facultativos, sábados e domingos.

II – meia, com carga horária diária de no mínimo 2 (duas) horas e no máximo de 4 (quatro) horas;

III – uma e meia, deslocando-se do município de origem, necessitando permanecer no local de destino por mais de doze horas diárias.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, mediante autorização do Conselho Administrativo e definido o critério, poderá ser pago valor superior a uma e meia etapa.

Artigo 5º - Para fins do pagamento das ações e/ou trabalhos:

I – deverá ser apresentado:

a) cronograma e relatório detalhado das ações e/ou trabalhos desenvolvidos;

b) comprovação da efetiva atuação nas atividades;

II – perceber-se-á etapa:

a) mediante depósito em conta corrente de sua titularidade, quando servidores públicos estadual;

b) mediante depósito em conta corrente de sua titularidade, quando não servidores públicos estadual ;

c) excepcionalmente em espécie, mediante contra-recibo, de acordo com avaliação do Centro de Apoio à Educação e Vigilância em Saúde através do seu Núcleo de Implementação das Ações Emergenciais do Grupo de Apoio às Políticas de Prevenção e Proteção à Saúde, criado para subsidiar as ações do Fesima.

d) Parágrafo único – O dispositivo na alínea “a” do inciso I, deste artigo, está dispensado, excepcionalmente, nas situações inadiáveis, de risco de disseminação de doenças e outros eventos que impliquem em agravos à saúde da população, de acordo com avaliação do Centro de Apoio à Educação e Vigilância em Saúde através do seu Núcleo de Implementação das Ações Emergenciais do Grupo de Apoio às Políticas de Prevenção e Proteção à Saúde, criado para subsidiar as ações do Fesima.

Artigo 6º - Revoga-se a Deliberação CAF - 1 de 30 de Setembro de 2010 e outras disposições em contrário

Artigo 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.